

**REBECA DA SILVA COSTA**

**TUTELA PENAL DA POPULAÇÃO NEGRA PELA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE  
RACISMO E INJÚRIA RACIAL: ANÁLISE DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO A  
PARTIR DO CASO HERALDO PEREIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a conclusão da Graduação em Direito da Escola de Direito e de Administração Pública do IDP – EDAP.

**Orientador: Prof. Me. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz**

BRASÍLIA – DF

JULHO 2020

**REBECA DA SILVA COSTA**

**TUTELA PENAL DA POPULAÇÃO NEGRA PELA TIPIIFICAÇÃO DOS CRIMES DE  
RACISMO E INJÚRIA RACIAL: ANÁLISE DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO A  
PARTIR DO CASO HERALDO PEREIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a conclusão da Graduação em Direito da Escola de Direito e de Administração Pública do IDP – EDAP.

Brasília-DF, 03 de julho de 2020.

---

Prof. Me. Marcos Vinícius Lustosa Queiroz  
Professor Orientador

---

Profa. Me. Lahis da Silva Rosa  
Membro da Banca Examinadora

---

Profa. Dra. Luciana Silva Garcia  
Membro da Banca Examinadora

# TUTELA PENAL DA POPULAÇÃO NEGRA PELA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL: ANÁLISE DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO A PARTIR DO CASO HERALDO PEREIRA

Rebeca da Silva Costa

**SUMÁRIO:** 1 A Construção Nacional e a Questão Racial; 2 Racismo e Injúria Racial na Dogmática Penal; 3 Caso Paulo Henrique Amorim vs Heraldo Pereira; 4 Análise do discurso dos juristas; Conclusão; Referências.

**RESUMO:** Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como escopo a análise dos tipos de racismo e injúria racial, tendo como base o caso Paulo Henrique Amorim vs Heraldo Pereira. Por meio da análise sociológica e dogmática, trata-se de um estudo crítico do comportamento do poder judiciário diante do marco normativo destinado a combater o racismo e a tutelar pessoas negras. Apesar de se evidenciar avanços jurisprudenciais no caso analisado, nota-se a continuidade do uso de estratégias interpretativas que minam a real efetivação da tutela penal. Esse quadro corrobora uma arquitetura estatal ainda inapta a efetivar direitos e garantias para a população negra. Especificamente no caso do judiciário, essa arquitetura é refletida em um poder ainda majoritariamente branco e pouco democrático, permeado, em suas práticas, pela “hermenêutica jurídica da branquitude”, ou seja, a interpretação das leis em favor da população branca e em desfavor de negros e negras.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Injúria racial. Racismo. Tutela. População negra.

## INTRODUÇÃO

No dia 05 de setembro de 2009, o jornalista Paulo Henrique Amorim teceu em seu blog, *Conversa Afiada*, as seguintes ofensas à Heraldo Pereira; “(...) não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde. Heraldo é o negro de alma branca”. Tais declarações deram início a uma extensa disputa judicial acerca da tipificação e sanção penal adequada.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Sentença processo nº 2010.01.1.117388-3**. Autor: Ministério Público. Réu: Paulo Henrique Amorim. Juiz: Valter André de Lima Bueno Araújo. Brasília, DF, 24 de agosto de 2012. Brasília, p. 4.

A denúncia aponta que desde maio de 2009 o réu vinha desferindo comentários depreciativos à vítima no referido sítio eletrônico, situação que teve seu estopim na data citada, setembro do mesmo ano. O réu, conhecido como ferrenho crítico da emissora de TV Globo, empresa em que a vítima labora, noticiava mais uma de suas incisivas opiniões em matéria que tinha por título “Globo mente em rede nacional e desmente em rede local”.<sup>2</sup>

Ocorre, porém, que o conteúdo do que fora proferido ultrapassou os limites da liberdade de expressão, atingindo a dignidade da vítima que restou maculada em sua intimidade, e por isso recorreu ao Ministério Público para que fosse iniciada ação penal pública.<sup>3</sup>

A ação teve início na 5ª Vara Criminal de Brasília e desencadeou longa disputa judicial até chegar ao Supremo Tribunal Federal. A controvérsia se deu em relação à tipificação das condutas do réu. Assim, o processo caminhou por todas as instâncias do judiciário nacional, desde o juízo de primeiro grau, passando pela segunda instância (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios), e chegando ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Curioso mencionar que à época dos insultos, ano de 2009, não havia uma difusão e discussão públicas tão significantes de atitudes de discriminação racial quanto atualmente. Ocorrido no presente ano de 2020, o caso do menino Adriel, por exemplo, de apenas 12 anos de idade, ganhou repercussão nacional, diante do maior acesso a tais conteúdos e do próprio debate da temática racial no país. Nesse caso, a criança, que mantém perfil na rede social Instagram, faz comentários a livros, dividindo com seus seguidores suas reflexões a partir da leitura. O racismo que sofreu veio através de mensagem dizendo-lhe que leitura não era para pessoas negras e que deveria se ocupar de outra atividade compatível com sua raça. A criança respondeu seus opositores de forma exemplar e recebeu amplo apoio popular.<sup>4</sup>

É relevante notar as diferentes repercussões dos casos, mesmo observando que a ofensa tem em comum a discriminação racial, ponto que atinge todo um grupo

---

<sup>2</sup> Ibidem.

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 689122**. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Assistente de Acusação. Apelado Paulo Henrique dos Santos Amorim. Relator: Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio. Brasília, DF, 20 de junho de 2013. Brasília.

<sup>4</sup> GARCIA, Maria Fernanda. **Menino de 12 anos sofre racismo e sua resposta emociona o Brasil**. 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/menino-de-12-anos-sofre-racismo-e-sua-resposta-emociona-o-brasil/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

social, o qual se sensibiliza de imediato, na medida em que se vê no local da vítima. Ademais, tais situações podem gerar empatia daqueles que não passam por situação de racismo. Por outro lado, ressalta-se a dificuldade no senso comum das pessoas brancas de enxergar a prática de racismo quando se está diante de discriminação eminentemente de cunho racial.

Isso porque no caso Adriel, João Pedro<sup>5</sup> e, Miguel Otávio<sup>6</sup>, houve uma mobilização nacional quanto às notícias, resultando em ampla discussão sobre o tema racial, somada a um contexto de debates no âmbito internacional decorrentes dos protestos no Estados Unidos. De forma alguma se compara a morte provocada pelo Estado – caso João Pedro – e a negligência de uma indivíduo – caso Miguel Otávio – com ofensa verbal como proferido ao jornalista Heraldo Pereira e ao menino Adriel. Mas se está identificando um liame que envolve todas essas e muitas outras situações de violência, seja psicológica ou que leve a morte, de pessoas negras, qual seja a discriminação racial – o racismo a que estão submetidos mulheres e homens negros.

Quanto a isso, é perspicaz trazer à tona do porquê é tão difícil visualizar a preexistência do dolo de cunho racial, tal qual não haveria se estivesse se tratando de pessoa branca. João Pedro foi alvejado dentro de sua casa e, logo depois, a polícia sumiu com seu corpo, aparecendo somente no dia seguinte no IML. Após o ocorrido, pergunta-se: seria esse o tratamento dado a uma criança branca? Não há um coletivo consciente que corrobora com a negação do crime de racismo e da incidência do racismo em outras atitudes sociais em situações cotidianas? Se esse tema fosse

---

<sup>5</sup> João Pedro Matos Pinto, 14 anos, foi morto durante uma operação da Polícia Federal em São Gonçalo/RJ. O adolescente estava em casa acompanhado de parentes jogando sinuca, até que a polícia adentrou no local e efetuou disparos contra a barriga do jovem. Depois de o ter alvejado a polícia o colocou num helicóptero levando-o ao corpo de bombeiros, que disseram que João Pedro já estava em óbito. A família só obteve notícias no dia seguinte ao procurar pelo jovem no IML > BARBON, Júlia; LEMOS, Marcela. **Menino de 14 anos é morto em casa durante ação da PF no Rio**. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/menino-de-14-anos-e-morto-em-casa-durante-acao-da-pf-no-rio.shtml>. Acesso em: 06 jun. 2020.

<sup>6</sup> Miguel Otávio Santana da Silva, 5 anos, faleceu por negligência da empregadora de sua mãe, a qual prestava serviços domésticos na região central de Recife/PE. Mirtes Renata, genitora da criança, não tinha onde ou com quem deixar o menino, devido as creches estarem fechadas pela situação de pandemia e o levou para o trabalho. No local de serviço, tomou o cachorro da patroa para passear, e o filho, que permaneceu no apartamento, começou a chorar por falta da mãe. Diante disso, Sari Corte Real, chefe de Mirtes e primeira-dama da cidade de Tamandaré/PE, embarcou Miguel no elevador apertando o andar de desembarque. Porém, a criança, aparentando desespero acionou outros andares, ainda sobre a supervisão de Sari, que o deixou no elevador. Miguel então desembarcou sozinho no 9ª andar, local em que saiu do elevador e caiu do guarda-peito de alumínio que cedeu a uma altura de 35 metros. A criança foi socorrida, mas não resistiu ao trauma > MAGRI, Diogo (ed.). **Morte de criança negra negligenciada pela patroa branca de sua mãe choca o Brasil**. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-04/morte-de-crianca-negra-negligenciada-pela-patroa-branca-de-sua-mae-choca-o-brasil.html>. Acesso em: 06 jun. 2020.

infligido não só as pessoas negras, mas a todos, não seriam crimes bárbaros cometidos contra pessoas negras evitados?

Diante disso questiona-se a controvérsia suscitada e as interpretações que surgem dos delitos de injúria racial e racismo, tendo como base o caso Heraldo Pereira. Por esse motivo, o presente trabalho de conclusão de curso na modalidade artigo, traz à tona estudo acerca da tutela da população negra à luz do ordenamento jurídico, objetivando constatar consequências jurídico-penais a partir da leitura do caso prático mencionado, além de analisar as significativas mudanças inseridas no aspecto processual dos tipos penais.

É relevante analisar a legislação vigente tendo por base o expressivo índice de pessoas pretas e pardas no território nacional<sup>7</sup>, que possui o maior número de pessoas negras em nível global fora do continente africano, atrás somente da Nigéria<sup>8</sup>.

Desse modo questiona-se se os mecanismos de tutela penal da população negra, tipificação dos delitos de injúria racial e racismo, têm sido meios eficazes a partir do caso Heraldo Pereira vs Paulo Henrique Amorim.<sup>9</sup> Neste momento faz surgir indagações sobre se o estado de direito tem proporcionado garantias mínimas às pessoas pretas nessa situação específica de vulnerabilidade, campo que atinge diretamente a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, serão desenvolvidos os conceitos de racismo e injúria racial sob a perspectiva legal e doutrinária, de modo a compreender a terminologia jurídica, e a ocasional confusão desses tipos, aspecto sobre o qual será feito breve estudo a respeito da disputa judicial enfrentada pelo repórter Heraldo Pereira como vítima e Paulo Henrique Amorim como réu.<sup>10</sup> Tal caso se mostra interessante ante a mudança

---

<sup>7</sup> Adriana Saraiva (ed.). **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos**. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>. Acesso em: 25 mar. 2020.

Para fim de caracterização da população brasileira, o IBGE considera como da categoria negra pessoas pardas e pretas (José Luis Petruccelli (org.). **Características Étnico-raciais da População: classificações e identidades**. Rio de Janeiro: Ibge, 2013. 56 p. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020).

<sup>8</sup> NOTÍCIAS, Dino Divulgador de. **A Nova Globalização Negra: conexões das diásporas e países africanos**. 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/nova-globalizacao-negra-conexoes-das-diasporas-e-paises-africanos/>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

<sup>9</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática nº 983.531**. Recorrente: Paulo Henrique dos Santos Amorim; Ministério Público do Distrito Feral e Territórios. Recorrente: Heraldo Pereira de Carvalho. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 de março de 2017. Brasília.

<sup>10</sup> STF, Notícias. **Ministro nega liminar em recurso do jornalista Paulo Henrique Amorim**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=329721>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

de entendimento inserida pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal para o crime de injúria racial, na qual foi alterado o tratamento processual desse tipo penal.

Sob essa perspectiva, pretende-se analisar a necessidade do legislador de dispor sobre tipos distintos (racismo e injúria racial), em legislação correlata; bem como o emprego de tratamento processual divergente, como higidez procedimental e sanção penal, para tutelar mesmo nicho de pessoas em situações fáticas semelhantes. Diz-se mesmos indivíduos de acordo com o corte deste artigo, porque tipos destinados a inibição de discriminação abrangem mais do que a tutela das pessoas negras.

Assim, avalia-se o conjunto de normas destinado à tutela da população negra no âmbito penal, seus fatores jurídicos e sociais, a fim de se chegar a uma conclusão quanto a essa obrigação de fazer do Estado. Para tanto, é imprescindível realizar uma análise normativa no que diz respeito à tutela das pessoas negras, analisando se há uma concretização desse cuidado reconhecidamente constitucional e quais consequências decorrem da atuação do poder judiciário, a exemplo de se há punição ou indenização. Ou seja, no que tem resultado a legislação vigente, referente aos crimes de racismo e injúria racial, que cuida de aspectos de discriminação e questões étnico-raciais? Há consequências práticas? Essas normas produzem, conscientização, responsabilização jurídica e real tutela da população negra?

Demonstra-se como elementos necessários a essa avaliação a compreensão e estudo de regras constitucionais, jurídicas e extrajurídicas. Será construído marco teórico sobre as definições de raça para compreender posteriormente esses delitos. Serão analisados os aspectos conceituais e instrumentais disponíveis; bem como os efeitos práticos que a legislação vigente acarreta, especialmente se há punição e quais são as formas comuns de discriminação racial. Baseia-se na hipótese de que o ordenamento jurídico não abrange o conjunto de conflitos advindos das relações raciais entre a população negra e branca.

A principal técnica a ser desenvolvida para abordar o problema é a pesquisa dogmática com a qual se irá analisar a doutrina, jurisprudência e legislação. O aspecto sociológico é essencial para tais compreensões, de modo a assimilar melhor o pensamento institucional brasileiro ao tratar do tema racial. Diante disso, busca-se resposta no campo do Direito quanto se há uma efetiva tutela da população negra.

## 1 A CONSTRUÇÃO NACIONAL E A QUESTÃO RACIAL

Antes de adentrar no cerne da questão, é importante refletir acerca da existência de legislação nesse sentido, isto é, por qual motivo uma nação que vive uma suposta democracia racial,<sup>11</sup> criou formas de punição em âmbito penal (*ultima ratio*) diante de situações de ofensa racial?

Quanto a isso, há que se considerar as objeções realizadas por Clóvis Moura à ideia de democracia racial, constatando a exclusão racialmente orientada, por parte do Estado e das elites dirigentes, do negro no processo de formação do capitalismo brasileiro, logo no início da República. Essa exclusão é evidente se observarmos a ocupação migratória impulsionada pelo governo local a fim de “embranquecer” a população brasileira, a ponto de oferecer terras e empregos a imigrantes europeus, de modo que, paralelo a isso, o negro recém liberto, foi empurrado para a margem da construção econômica e política nacional:<sup>12</sup>

Elide-se, assim, a escala de valores que a estrutura de dominação e o seu aparelho ideológico impuseram para discriminar grande parte dessa população não-branca. Essa elite de poder que se auto-identifica como branca escolheu, como tipo ideal, representativo da superioridade étnica na nossa sociedade, o branco europeu e, em contrapartida, como tipo negativo, inferior, étnica e culturalmente, o negro. Em cima dessa dicotomia étnica estabeleceu-se, como já dissemos, uma escala de valores, sendo o indivíduo ou grupo mais reconhecido e aceito socialmente na medida em que se aproxima do tipo branco, e desvalorizado e socialmente repelido à medida que se aproxima do negro. Esse gradiente étnico que caracteriza a população brasileira, não cria, portanto, um relacionamento democrático e igualitário, (...)<sup>13</sup>

Abordado o tema pelo qual se funda a sociedade brasileira de forma singela e de como o discurso da democracia racial esconde processos de exclusão racialmente orientados, vê-se a importância de legislação que zele pelas pessoas negras, pois a ideia de que não há racismo e discriminação racial no Brasil se mostram infundadas. Desde o início impera a marginalização da população negra que se reflete em vários cenários.

---

<sup>11</sup> MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. São Paulo: Editora Ática S/A, 1988. 60 p. (Fundamentos).

<sup>12</sup> Ibidem.

<sup>13</sup> Ibidem, 62 p.

Prega-se, no Brasil, uma aceitação e convívio harmônico de diversas etnias e grupos raciais. No entanto, essa afirmação é colocada em xeque, pois, em contraponto a essa cordialidade sabe-se bem onde encontrar pessoas negras, que certamente não estão em universidades, ocupando cargos de gerência ou de grande importância. Basta fazer o teste do pescoço, observando em volta de cada ambiente quantas pessoas negras estão presentes e em quais posições sociais se pode identificá-las.<sup>14</sup>

Tendo em vista essa estrutura ainda radicalmente desigual em que se funda a sociedade brasileira, questiona-se o processo histórico das relações raciais entre negros e brancos no Brasil, especialmente se há, nessas interações, comportamentos de violência, abuso e discriminação. Nesse ponto, acredita-se que uma avaliação da legislação penal que ampara as pessoas negras é necessária numa sociedade que diz não haver conflitos sociais e raciais. Como é possível que não haja racismo e clivagens raciais num dos últimos países a abolir a escravidão e com extrema desigualdade no acesso a direitos?<sup>15</sup>

Recentemente, casos de crimes contra a população negra vem crescendo no país.<sup>16</sup> Um exemplo, ocorre no futebol<sup>17</sup>, em que os números de casos reportados cresceram, seja em relação aos torcedores ou entre jogadores. No mesmo sentido são os casos em programas de tv<sup>18</sup>, ou cotidianamente, em que populares filmam a situação, dentre outras formas que sequer há conhecimento. Fato é que situações de ofensa que envolvam o aspecto racial estão se tornando cada dia mais evidentes e corriqueiras,<sup>19</sup> de modo que se questiona qual papel tem desempenhado o Estado

---

<sup>14</sup> SOUZA, Luh. **Quer saber se ainda o Racismo existe no Brasil? Faça o Teste do Pescoço – parte II.** 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/quer-saber-se-ainda-o-racismo-existe-no-brasil-faca-o-teste-pescoco-parte-ii/>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

<sup>15</sup> CARNEIRO, Júlia Dias. **Brasil viveu um processo de amnésia nacional sobre a escravidão, diz historiadora.** 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034767>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. Redação Cut. Central Única dos Trabalhadores. **Cresce mais de 30% número de denúncias de discriminação racial junto ao MPT.** 2019. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/cresce-mais-de-30-numero-de-denuncias-de-discriminacao-racial-junto-ao-mpt-9664>. Acesso em: 06 jun. 2020.

<sup>17</sup> GONÇALO JUNIOR,. **Cresce número de casos de injúria racial no esporte brasileiro.** 2019. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/cresce-numero-de-casos-de-injuria-racial-no-esporte-brasileiro/>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

<sup>18</sup> GOES, Tony. **É imperdoável que o racismo sofrido por Sabrina ainda aconteça em 2019.** 2019. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/e-imperdoavel-que-o-racismo-sofrido-por-sabrina-ainda-aconteca-em-2019/>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

<sup>19</sup> BESSAS, Alex. **Minas registra um novo caso de racismo a cada 22 horas e 16 minutos.** 2019. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/minas-registra-um-novo-caso-de-racismo-a-cada-22-horas-e-16-minutos/>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

brasileiro ante as garantias constitucionais de tratamento igualitário desses indivíduos (art. 5º, *caput*, CF)<sup>20</sup>. Qual tem sido a postura estatal diante de casos de racismo e injúria racial, tanto no aspecto legislativo e judiciário?

Por fim, cabe uma delimitação conceitual com importantes implicações jurídicas. Deve-se mencionar que inexiste subdivisão entre raças a partir da biologia, mas que há, contudo, a compreensão da raça como categoria sócio-histórica, reconhecida, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do HC 82.424-2.<sup>21</sup> Bobbio também compartilha do pensamento de que “o postulado do racismo como visão de mundo, independe da fundamentação científica”.<sup>22</sup>

Nesse aspecto,

(...) há componentes obscuros na origem da palavra, como obscuras têm sido as consequências de seu uso. Além do mais, tanto em português quanto em espanhol, o vocábulo raça comporta, por razões históricas (a reconquista da península Ibérica, a Inquisição), uma dimensão pejorativo-discriminatória em relação a mouros e judeus que aponta para o tema da prática do racismo.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 dez. 2019.

<sup>21</sup> RIO DE JANEIRO. Daniel Sarmento. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Comp.). **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial: Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. 381 p.

O caso Ellwanger é referência quando se trata de discussão que envolva o tema racismo. Foi desencadeado em razão do editor Siegfried Ellwanger, do Rio Grande do Sul, ter publicado escritos que, segundo alegava, buscavam revisar acontecimentos históricos relacionados ao holocausto e nazismo. O conteúdo foi rechaçado pela comunidade judaica. Ela compôs o Movimento Popular Anti-Racista, reunindo o Movimento Judeu, Movimento Negro e Movimento de Justiça e Direitos Humanos, que desempenhou papel de assistente de acusação, pois o Ministério Público é titular da ação penal pública. A defesa se debruçou sobre a tese de que os judeus não compõem uma raça diferente dos demais humanos, que se compreendem como povo e não poderiam ser responsabilizados através da Lei de Racismo. Surgiu então a tese de que, realmente não há subdivisão de raças biologicamente, porém, que, existe de fato uma separação instaurada por meio de um processo político-social. A discussão levou meses, rendendo um acórdão de 488 páginas, o que mostra de fato tamanho compromisso do Supremo em discutir o tema racial. Mas é bom pontuar: quando se trata de ofensa à judeus. Interessante que no próprio julgamento no HC 82.424-2 o Ministro Sepúlveda Pertence menciona que a Lei de Racismo foi promulgada com o intuito de proteger a população brasileira, compreendendo, assim, discriminação contra negros. Contudo, o único caso paradigma que se tem de uma lei feita para tutelar a população negra foi o de uma conduta envolvendo a comunidade judaica > BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Colegiada nº 82.424-2**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Brasília; MALVES, Leonardo. **Resumo: o caso Ellwanger**. 2018. Disponível em: <https://ensaiosnotas.com/2018/05/23/resumo-o-caso-ellwanger/>. Acesso em: 22 jul. 2020; STF, Notícias. **STF nega Habeas Corpus a editor de livros condenado por racismo contra judeus**. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>. Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>22</sup> *Apud* - LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direito Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais**. Barueri - SP: Manole, 2005. 135 p.

<sup>23</sup> *Ibidem*, 135 p.

Esclarecido isto, faz-se necessário delimitar a significância do termo discriminação tido no art. 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil participou, realizada ante as práticas racistas do nazismo entre as décadas de 1930 e 1940. Prevê que discriminação é “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica”. Complementa no art. 4º como conduta a ser responsabilizada em âmbito penal, a “prática do racismo, a difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódios raciais.”<sup>24</sup>

Observa-se que o racismo é encontrado no Brasil como fruto de uma construção social tendo em vista a ordem escravista e, posteriormente, a sociedade do início do século XX, período em que alguns autores, quais sejam Silvio Romero, Nina Rodrigues e Oliveira Viana, julgavam a mestiçagem como obstáculo ao desenvolvimento nacional. Nesse ponto, nasce uma mentalidade científica que afirmava a ideia de que há raças superiores a outras, instalando-se no país uma política de embranquecimento como caminho para o avanço.<sup>25</sup> Essa estrutura hierárquica da sociedade, a despeito das transformações internas, perdura até os dias de hoje.

Em estudo feito no ano de 1954 sobre relações raciais no Brasil, Oracy Nogueira, faz dois tipos de diferenciação qualificando o que chama de preconceito de marca e preconceito de origem do seguinte modo:

(...) preconceito de marca – que é o preconceito de cor que tem como pretexto, para as suas manifestações, os traços, físicos, ou seja, a aparência – quanto o preconceito de origem para o qual o pretexto do preconceito é a suposição de que o indivíduo descende de certo grupo.<sup>26</sup>

Apesar de ser possível essa constatação, permeava uma igualdade formal, assumida após a abolição da escravatura.<sup>27</sup> A simples negação à discriminação não foi suficiente, sendo necessário que o Estado como garantidor de direitos e garantias

---

<sup>24</sup> Ibidem, 71 p.

<sup>25</sup> *Apud* - Ibidem, 77 p.

<sup>26</sup> Ibidem, 80 p.

<sup>27</sup> MEDEIROS, Carlos Alberto. **Na Lei e na Raça: Legislação e relações raciais, Brasil-Estados Unidos.** Rio de Janeiro: Dp&a Editora, 2004. 107 p. (Coleção Políticas da Cor).

fundamentais proporcionasse aos sujeitos a proteção e concretização desses direitos (dimensão positiva), com fim de propiciar a participação do bem-estar social.<sup>28</sup>

## 2 RACISMO E INJÚRIA RACIAL NA DOGMÁTICA PENAL

A Constituição de 1988 previu, no art. 5º, XLII, a prática do crime de racismo como inafiançável e imprescritível:<sup>29</sup>

(...) inserido na sistemática constitucional dos Direitos e Garantias Individuais, tutelada por cláusula pétrea, o que significa que a *vis directiva* do constituinte foi dar estabilidade e permanência a um sistema integrado de valores de convivência coletiva, que tem como valor-fonte a dignidade da pessoa humana, ao qual a Constituição atribuiu supremacia axiológica.<sup>30</sup>

Anterior à previsão constitucional, houve a instauração da Lei Afonso Arinos, que herdou o nome do deputado que a elaborou juntamente com Gilberto Freyre. Sancionada em 3 de julho de 1951, definiu a discriminação como “preconceito de raça ou de cor”, pelo regime de contravenção penal, sem haver qualquer delimitação quanto ao que caracterizaria o preconceito mencionado.<sup>31</sup>

Já em 1989, a Lei 7.716 revogou a Lei Afonso Arinos, tendo vigência desde 5 de janeiro daquele ano e apontando como puníveis atos decorrentes de racismo e preconceito.<sup>32</sup> Essa Lei de Racismo descreve no art. 20, *caput*, o tipo penal como: “praticar, induzir, ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.<sup>33</sup> Em suma, a prática de racismo se refere a:

Atos relacionados a impedir, negar ou recusar o acesso de alguém a: emprego, estabelecimentos comerciais, entradas sociais de edifícios e elevadores, uso de transportes públicos, serviço em qualquer ramo

<sup>28</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2015.

<sup>29</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 dez. 2019.

<sup>30</sup> LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais**. Barueri - SP: Manole, 2005. 81 p.

<sup>31</sup> MEDEIROS, Carlos Alberto. **Na Lei e na Raça: Legislação e relações raciais, Brasil-Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Dp&a Editora, 2004. 174 p. (Coleção Políticas da Cor).

<sup>32</sup> Ibidem, 174 p.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

das Forças Armadas; ou impedir/obstar o casamento ou conveniência familiar e social.<sup>34</sup>

Tem-se que “quando a discriminação é efetivada através de insultos ou troca de ofensas com motivação racial, o tipo referente é o da injúria qualificada previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, introduzido pela Lei 9.459, de 13 de maio de 1997”. Conclui que a injúria racial ocorre “quando o ofensor se refere à raça, à cor, à etnia, à religião, à origem ou mesmo à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.<sup>35</sup>

Dessa feita, o crime de injúria significa ofender ou insultar alguém de modo tal que sua dignidade seja atingida ou decoro. Algo que alcance a honra subjetiva da vítima de maneira que altere aquilo que pensa sobre si mesma.<sup>36</sup> A injúria racial é uma forma qualificada que conforme Nucci

foi introduzida pela Lei 9.459/97 com a finalidade de evitar as constantes absolvições que vinham ocorrendo de pessoas que ofendiam outras, através de insultos com forte conteúdo racial ou discriminatório, e escapavam da Lei 7.716/89 (discriminação racial) porque não estavam praticando atos de segregação.<sup>37</sup>

A ação penal no caso de injúria racial é condicionada à representação de acordo com alteração dada pela Lei 12.033/2009 (art. 145, par. ún., CP).<sup>38</sup> Tal modificação se deu em razão da falta de responsabilização dos agentes pelo tipo da discriminação racial, isto é, tinha-se que para haver sanção devia restar comprovado o dolo especial de discriminar.<sup>39</sup> Essa modificação além de facilitar a parte probatória proporciona à vítima oportunidade de se utilizar da ação penal privada, caso o Ministério Público não atue em seu favor.

O então deputado Paulo Rocha (PT/PA), justificou ao apresentar o Projeto Lei nº 36/1999 – a proposta inicial foi realizada em 1999, porém, obteve aprovação somente em 2009, nº 37/2009 – que “os agredidos ali referidos são pobres, não tendo

---

<sup>34</sup> PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo**: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. 323 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Cap. 5.

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014. 965 p. Disponível em: <[https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default\\_attachments/1541357501-manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf](https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1541357501-manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2019.

<sup>37</sup> Ibidem, 965 p.

<sup>38</sup> BRASÍLIA. Thiago André Pierobom de Ávila. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Org.). **Acusações de Racismo da Capital da República**: obra comemorativa dos 10 anos do núcleo de enfrentamento à discriminação do MPDFT. Brasília: Dulcineide Camargo Santos, 2017. 88 p.

<sup>39</sup> Ibidem, 81 p.

condições de exercitar plenamente o direito de queixa pela impossibilidade de contratação de advogado ou mesmo desconhecimento dos serviços de assistência judiciária da Defensoria Pública”.<sup>40</sup> O argumento trazido pelo deputado revela o tipo de pensamento que nitidamente respalda a cultura nacional.

Importa que a pena fixada pela mudança da Lei 9.459/97 para quem comete crime de injúria é de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Não se aplica a pena exclusiva de multa, instituto que somente ocorre no caso de contravenção penal,<sup>41</sup> o que também não se estende à Lei de Racismo, pois em todas as penas estabeleceu-se a reclusão como parâmetro, sendo a pena mais branda de 1 (um) a 3 (três) anos.<sup>42</sup>

Por estar previsto no Código Penal e sujeito aos parâmetros por esse estabelecido, quanto ao crime de injúria racial, se preenchidos os requisitos do art. 44, poder-se-á conceder pena restritiva de direitos, não havendo óbice à aplicação no tipo de racismo.<sup>43</sup>

Desse modo, não sendo o caso de lesão corporal dolosa, caberá a pena restritiva de direitos para as penas não superior a 4 (quatro) anos, sendo o réu não reincidente em crime doloso, se o crime for cometido sem violência ou grave ameaça, somado aos requisitos subjetivos do art. 59, CP.<sup>44</sup> Em caso de condenação, poderá ainda o juiz, conceder o *sursis* processual ou fixar regime aberto para cumprimento da pena.

É permitido ainda a fixação de fiança incorrendo o indivíduo no crime de injúria, o que é veementemente proibido pela Constituição quando no cometimento de racismo, havendo prisão em flagrante. Foi dada maior hígidez a esse tipo, porém, tal

---

<sup>40</sup> BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei nº 36, de 03 de fevereiro de 1999**. PI 36/1999. Brasília, DF.

<sup>41</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014. 141 p. Disponível em: <[https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default\\_attachments/1541357501-manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf](https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1541357501-manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2019.

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 24 maio. 2020.

<sup>43</sup> BRASIL. **Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 maio. 2020.

<sup>44</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014. 141 p. Disponível em: <[https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default\\_attachments/1541357501-manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf](https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1541357501-manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2019.

BRASIL. **Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

impossibilidade de estabelecer fiança não traduz, necessariamente, que o indivíduo será mantido preso, pois, para tanto, deve preencher os requisitos da prisão preventiva tidos no art. 312 do CPP.<sup>45</sup>

Já a Lei 7.716/89, trata dos crimes de racismo que envolvem preconceito de raça ou de cor.<sup>46</sup> Como mencionado, a Constituição concede a esse tipo consequência mais rígida por não lhe permitir a concessão de fiança ou prescrição (art. 5º, XLII, CF). A ação penal é pública incondicionada à representação, o que torna o Ministério Público como único titular da ação penal (art. 257, I, CPP), visto como entidade que resguarda os interesses da sociedade.<sup>47</sup> Por isso, a ação é tentada independentemente da vontade do ofendido.

Um dos principais aspectos de diferenciação se referia ao prazo de apresentação da denúncia entre os crimes supracitados, tendo o direito de representação prazo de 6 meses a contar do conhecimento da autoria do crime, no caso de injúria racial (art. 38, *caput*, CP), e, por outro lado, o crime de racismo não tem prazo determinado, pois o constituinte concede *status* tamanho capaz de lhe definir como imprescritível (art. 5º, XLII, CF), logo, pouco importa de quando se tem conhecimento da autoria do fato criminoso.

Apresentados esses institutos penais, os autores mencionados chegam ao senso de que a modificação feita no crime de injúria, que passou a ser tratado como crime de ação penal pública condicionada a representação, foi significativa, pois a tipificação do crime de racismo não era usual em casos dessa natureza. Acredita-se que isso ocorre em razão das consequências mais severas, a exemplo, a perda da função ou cargo público com a condenação (art. 16, Lei 7.716/89).

Todavia, identifica-se verdadeiro fenômeno de aproximação entre esses crimes: as ações penais são públicas, no caso da injúria mesmo que condicionada à representação; as penas previstas a ambos são de reclusão; e, por fim, outro

---

<sup>45</sup> BRASÍLIA. Thiago André Pierobom de Ávila. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Org.). **Acusações de Racismo da Capital da República**: obra comemorativa dos 10 anos do núcleo de enfrentamento à discriminação do MPDFT. Brasília: Dulcineide Camargo Santos, 2017. 85 p.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 151 p.

importante aspecto é o lapso temporal capaz de invalidar por completo a ação penal, o fato prescricional, pois a injúria passou a ser imprescritível.

Por este motivo, a análise do caso *Heraldo Pereira vs Paulo Henrique Amorim* se mostra tão crucial ao tema, na medida em que evidencia os principais aspectos e disfunções da tutela à população negra. Jurisprudencialmente, esse caso é importante na medida que mudou aspectos substanciais do crime de injúria racial, igualando-o ao tipo de racismo.

Acredita-se que tamanha hígidez penal destinada ao crime de racismo ocasionava obstáculo a condenação em situações evidentes de discriminação decorrente unicamente da raça num país em que ocorrem várias situações do tipo.<sup>48</sup> Ademais, a necessidade de comprovação de dolo específico de cunho racial é algo extremamente difícil de atestar, visto que a maior parte de atos discriminatórios se dão de modo velado. Isso porque a falsa cultura de democracia racial leva a negação de atos de discriminação, deixando a entender a situação como mal-entendido.

Não poderia ser outro o modo com que o judiciário enfrenta essa questão, pois diante de uma sociedade que nega a discriminação de cunho racial em casos nitidamente de racismo contendo pessoas negras como vítima, a absolvição tem sido o caminho mais provável.<sup>49</sup> Pela necessidade de demonstrar de forma mais incisiva o dolo de ofender a toda a comunidade negra, a maior parte dos processos no Distrito Federal, como demonstra o banco de dados organizado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tende a tipificar atos de discriminação contra pessoas negras como de injúria racial.<sup>50</sup>

Existe de fato maior resistência quanto ao reconhecimento do crime de racismo em insultos eminentemente raciais. Por isso, o caso ao qual se busca analisar é de extrema importância por escancarar essa disfunção em tutelar pessoas negras, de modo que a capitulação do crime como racismo na maior parte das situações é negada, restando somente a tipificação de injúria racial, que possuía relevante

---

<sup>48</sup> BRASÍLIA. Thiago André Pierobom de Ávila. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Org.). **Acusações de Racismo da Capital da República**: obra comemorativa dos 10 anos do núcleo de enfrentamento à discriminação do MPDFT. Brasília: Dulcineide Camargo Santos, 2017. 85 p.

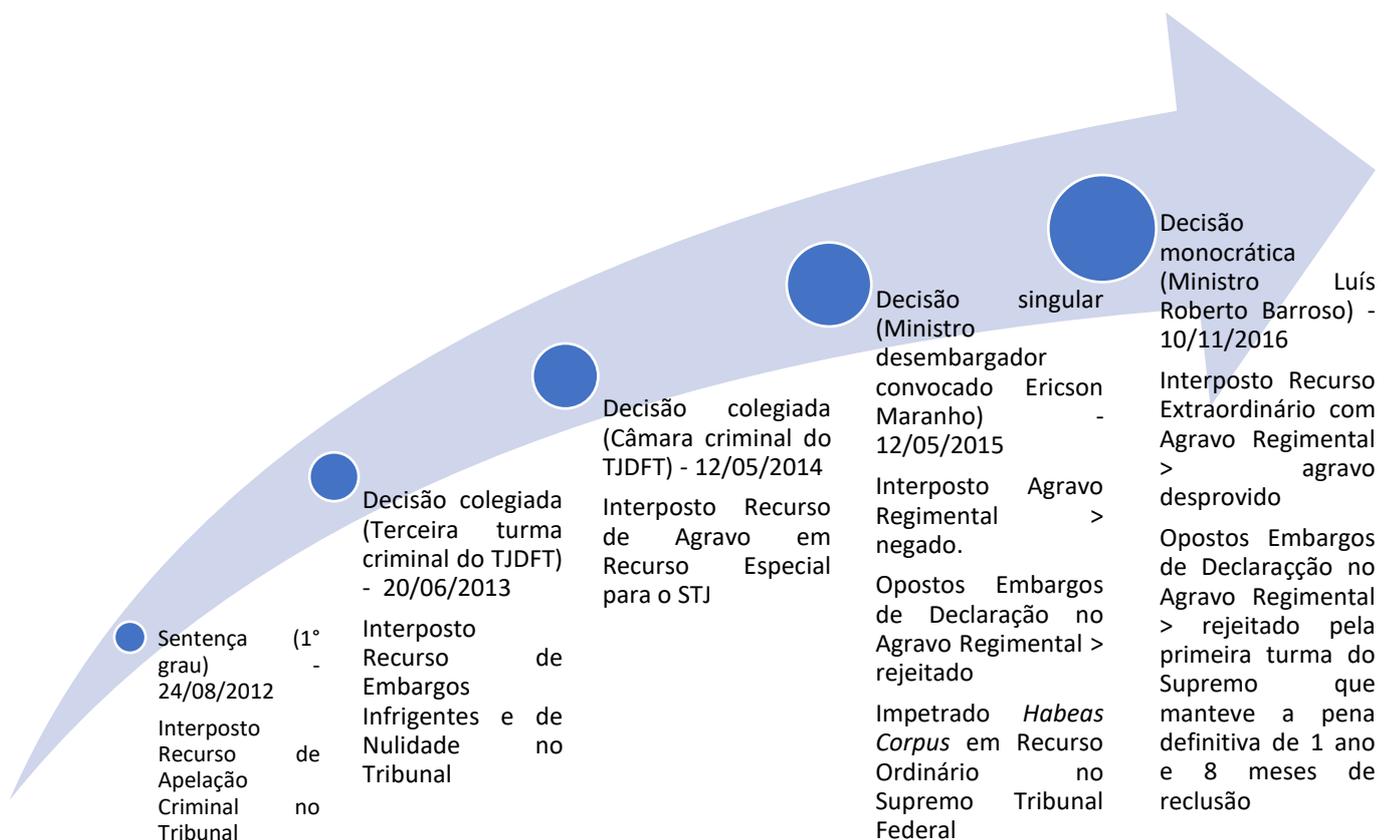
<sup>49</sup> *Ibidem*. Dentre os processos elencados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a maior parte dos delitos são tipificados como injúria racial e a maioria resulta em absolvição. Já os crimes que consideram a capitulação de racismo, em número muito menor, casos que levam a condenação são mais significantes.

<sup>50</sup> *Ibidem*, 339-544 p.

diferenças processuais, deixando escapar muitas vezes a devida responsabilidade do réu.

Um ponto que se levanta é a interpretação dada ao tipo de racismo. Interpretação essa que como todo o arcabouço do direito se baseia em doutrina, lei, jurisprudência e costumes. Ora, se, como mencionado, há uma dificuldade em pautar a discussão racial no país e, além disso, os doutrinadores e magistrados pouco refletem sobre essa realidade, o que se pode esperar da leitura feita por pessoas eminentemente brancas do que é ou não racismo? É curioso praticar tal reflexão para entender melhor a exposição do caso Heraldo Pereira e suas implicações.

### 3 CASO PAULO HENRIQUE AMORIM VS HERALDO PEREIRA



A controvérsia teve início após o repórter Paulo Henrique Amorim, no site “Conversa Afiada”, ter publicado matéria jornalística, em 05 de setembro de 2009,

referindo-se ao Heraldo Pereira, profissional da mesma área, como alguém “que faz um bico na Globo” e “que fez uma longa exposição para justificar o seu sucesso. E não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde. Heraldo é negro de alma branca (...)”.<sup>51</sup>

Tempos depois, no mesmo sítio eletrônico, em 11 de março de 2010, proferiu a Heraldo Pereira outras definições, alegando que esse “se agachava, se ajoelhava para o Ministro Gilmar Mendes e que esse seu comportamento serviçal deveria envergonhar Ali Kamel, inimigo das cotas para negros nas universidades”.<sup>52</sup>

As expressões empregadas à Heraldo Pereira foram suficientes para instaurar ação penal pelos tipos incursos nos arts. 20, § 2º, da Lei 7.716/89, por duas vezes, e art. 140, § 3º c/c art. 141, III do CP. Em razão de denúncia ofertada em 16 de julho de 2010, o juiz sr. Valter André de Lima Bueno Araújo faz relevantes reflexões acerca do ocorrido à luz da legislação vigente.

### 3.1 DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR

Ao analisar cada aspecto atribuído à legislação, o magistrado menciona que o art. 20 da Lei 7.716/89 é muito genérico, apontando o tipo como “inconstitucional, por ferir os princípios da legalidade e da taxatividade”.<sup>53</sup> Segundo o juiz:

O mencionado tipo penal suscita, em razão de sua redação, pelo menos dois questionamentos.

O primeiro deles diz respeito à amplitude de seu alcance. Por ser aberto demais, o tipo é apontado como inconstitucional, por ferir os princípios da legalidade e da taxatividade.

A outra questão que se coloca é o fato de que ‘praticar discriminação ou preconceito’ representa, necessariamente, a prática de qualquer outro crime previsto na Lei 7.716/89. Com efeito, é razoável defender que alguém que impede o casamento ou a convivência familiar e social por motivos raciais (art. 14) pratica racismo, o que deveria acarretar, em tese, a incidência também do mencionado art. 20. Por

---

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Sentença processo nº 2010.01.1.117388-3**. Autor: Ministério Público. Réu: Paulo Henrique Amorim. Juiz: Valter André de Lima Bueno Araújo. Brasília, DF, 24 de agosto de 2012. Brasília, 4 p.

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 689122**. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Assistente de Acusação. Apelado Paulo Henrique dos Santos Amorim. Relator: Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio. Brasília, DF, 20 de junho de 2013. Brasília, 4 p.

<sup>53</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Sentença processo nº 2010.01.1.117388-3**. Autor: Ministério Público. Réu: Paulo Henrique Amorim. Juiz: Valter André de Lima Bueno Araújo. Brasília, DF, 24 de agosto de 2012. Brasília, 3 p.

consequência, há autores que apontam a inutilidade deste último tipo penal.

(...) tenho reservas quanto a determinados tipos penais que exigem demais do intérprete. A descrição de um crime deve ser suficientemente precisa de modo a não suscitar qualquer dúvida quanto a seu alcance. E, convenhamos, 'praticar discriminação ou preconceito' é uma expressão que pode abranger um sem número de ações, a ponto de se indagar se determinado comportamento seria ou não criminoso.

Nesses casos, a possibilidade real de se avançar para o subjetivismo coloca em risco o respeito aos princípios que regem o Direito Penal, notadamente o da legalidade e o da taxatividade.<sup>54</sup>

Ademais, o magistrado menciona os doutrinadores Wilson Lavorent e Guilherme de Souza Nucci que compartilham do entendimento que não há tipicidade nessa legislação, pois fere o princípio da reserva legal e taxatividade. Ele observa que praticar discriminação ou preconceito pode abranger variadas ações.

Depois da reflexão realizada o magistrado entendeu que não há que se falar no tipo de racismo, na medida em que se convenceu de ser tipo destinado a tutelar grupo de pessoas e não apenas um indivíduo. Conclui que "a expressão proferida pelo acusado (...) não pode ser encarada como preconceito, porque foi dirigida a uma pessoa em especial."<sup>55</sup>

Em outro momento o juiz identifica que mesmo não sendo caso de racismo, a terminologia "negro de alma branca" é ofensiva, a despeito de o réu alegar em sua defesa que a expressão tem construção histórica e não possui cunho racista. Não se acolheu os argumentos do réu, com base na ideia de que o termo é uma suposta "forma elogiosa como subterfúgio para diminuir aqueles de cor negra",<sup>56</sup> entendendo que é devida a tipificação de injúria racial nos termos do art. 140, § 3º do CP.

A primeira imputação do crime de injúria racial foi reconhecida, mas restou extinta a punibilidade (art. 107, IV, CP), pois o prazo decadencial para representar é de 6 meses. A representação foi oferecida em 17 de março de 2010, enquanto o ato foi realizado em 05 de setembro de 2009.

---

<sup>54</sup> Ibidem, 3 p.

<sup>55</sup> "O crime de racismo é mais amplo do que o de a injúria qualificada, pois visa a atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Já a ofensa proferida especificamente contra determinada vítima, valendo-se de caracteres raciais, mas sem pretensão de disseminar o racismo ou segregar a vítima, configura a injúria qualificada do § 3º do artigo 140 do código penal." > Ibidem, 4 e 6 p.

<sup>56</sup> Ibidem, 5 p.

Quanto à outra imputação, tida na denúncia como ofensa destinada a descrever a vítima como “negro serviçal”, o magistrado julgou que não houve qualquer ofensa. No seu entendimento, tal expressão é opinião do réu a respeito de fatos. Assim, concluiu que não há dolo de injuriar, sendo o caso de absolvição por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, CPP.

### **3.2 TERCEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

A decisão foi apelada e a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios manteve o entendimento de que não houve racismo, pois segundo a desembargadora relatora Nilsoni de Freitas “preconceito de raça ou cor configura-se quando a manifestação do sentimento do autor é em relação a toda a coletividade em razão de sua origem, raça ou cor”. Corroborou assimilando que para haver crime de racismo é necessário dolo específico de discriminar todo um grupo de pessoas.<sup>57</sup>

Neste sentido, a relatora alega que:

O crime de injúria preconceituosa ocorre quando o autor, com o intuito de ofender a honra subjetiva, se dirige à vítima insultando-a com elementos referentes à cor ou raça.

Como se vê, a distinção entre os citados tipos penais reside no elemento subjetivo do tipo, de forma que o crime será o de discriminação se a intenção do réu for atingir número indeterminado de pessoas que compõem um grupo e será o de injúria preconceituosa se o objetivo do autor for atingir a honra de determinada pessoa, valendo-se de sua cor para intensificar a ofensa.<sup>58</sup>

Por outro lado, a desembargadora relatora afirma ser positiva a configuração do crime de injúria racial, em razão das ofensas terem sido proferidas com o intuito de ofender a honra subjetiva da vítima quanto a sua cor/raça. Para reforçar a argumentação a desembargadora se utiliza de relatos de testemunhas, que afirmam que em nenhuma outra ocasião o réu teria proferido ofensas do tipo a pessoas negras.

---

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 689122**. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Assistente de Acusação. Apelado Paulo Henrique dos Santos Amorim. Relator: Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio. Brasília, DF, 20 de junho de 2013. Brasília, 13 p.

<sup>58</sup> Ibidem, 13 p.

Nesse ponto, é interessante realizar observação da apropriação do Código Penal brasileiro neste caso em específico, utilizando-o de maneira distinta a um determinado grupo de pessoas. Não se pune o agente pelo crime que cometeu, pois, antes, analisa-se todo o seu comportamento pregresso, estudo que acaba por beneficiar sujeitos de classes sociais abastadas ante a extrema subjetividade de fixação de pena. Entende-se que isso é exame para outro trabalho de pesquisa, mas não se pode deixar de observar as diferenças substanciais que são impostas.<sup>59</sup>

A desembargadora relatora concluiu então que houve somente a configuração do crime de injúria. Ademais, ela defende que o crime não prescreveu, pois acredita que não se pode subentender que a vítima tenha tido conhecimento dos insultos no dia em que foram publicados. Afirmou que não é razoável contar desde a publicação dos comentários o prazo de 6 meses para realizar a representação. Isso porque a vítima não tinha o costume de ler o blog do réu e não teria como ter conhecimento do conteúdo no dia em que fora disponibilizado em site eletrônico. Outrossim, assevera que a vítima demonstrou interesse na denúncia e ofereceu *notitia criminis* 6 meses e 12 dias após a data da publicação da reportagem.

É curiosa as observações feitas pelo desembargador revisor João Batista Teixeira. Ele afirma que “o tipo penal” do crime de racismo “é excessivamente aberto, e, portanto, incompatível com a certeza e a taxatividade que se exige dos tipos penais em um Estado Democrático de Direito”.<sup>60</sup> Neste sentido ele argumenta:

A diferença entre o delito de preconceito racial e a injúria qualificada reside no elemento volitivo do agente. Com efeito, se a intenção for ofender número indeterminado de pessoas ou, ainda, traçar perfil depreciativo ou segregador em relação a uma raça ou cor, o crime será de discriminação racial, conforme preceitua o art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Contudo, se o objetivo for apenas atacar a honra de alguém, valendo-se, para tanto, de sua raça ou cor – meio intensificador da ofensa –, estará configurado o delito de injúria disciplinado no § 3º art. 140 do Código Penal.

Registre-se, ainda, que o tipo penal descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/1989 é excessivamente aberto, e, portanto, incompatível com a

---

<sup>59</sup> A ÚLTIMA abolição. Direção de Miguel Athayde; Claudio Jardim. Produção de Brde/fsa/ancine. Realização de Globonews/globo Filmes/tv Escola. Brasil: Buda Filmes, 2018. (85 min.), son., color. Disponível em: <https://tvescola.org.br/videos/especiais-diversos-a-ultima-abolicao/#mais-informacoes>. Acesso em: 05 jun. 2020.

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 689122**. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Assistente de Acusação. Apelado Paulo Henrique dos Santos Amorim. Relator: Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio. Brasília, DF, 20 de junho de 2013. Brasília, 35 p.

certeza e a taxatividade que se exige dos tipos penais em um Estado Democrático de Direito.

No caso em exame, conforme bem destacou o douto Procurador de Justiça em seu parecer, decidiu corretamente o MM. Juiz sentenciante ao proceder à adequação formal do tipo penal descrito na peça acusatória para o previsto no § 3º do art. 140 do Código Penal, uma vez que o acervo probatório constante dos autos deixa evidente que, ao proferir as expressões 'Heraldo é o negro de alma branca', e 'não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro e de origem humilde', o apelado não teve a intenção de ofender toda a comunidade negra, mas sim atingir e macular a honra subjetiva do ofendido.<sup>61</sup>

E, do mesmo modo, concluiu que não houve intenção de ofender a comunidade negra em seu todo, devendo o réu responder somente por injúria racial. Todavia, o desembargador acredita que esse tipo está superado pois a data da publicação deveria funcionar como marco de contagem do prazo decadencial.

Os desembargadores foram unânimes em entender que a segunda manifestação de Paulo Henrique Amorim não configurou qualquer crime, pelo que acreditam ter se tratado de mera exposição de opinião. Por fim, o entendimento da relatora prevaleceu e restou afastada a decadência do tipo de injúria.

### **3.3 CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

No julgamento dos embargos infringentes, solicitado quando há divergência de voto, o afastamento da decadência pelo crime de injúria se manteve. Porém, o Tribunal de Justiça entendeu que houve a prescrição pela pena em concreto, declarando extinta a punibilidade.<sup>62</sup>

O desembargador relator, ministro Gilberto Pereira de Oliveira, teve sua convicção aceita pelos demais julgadores quanto a contagem do prazo decadencial que, segundo entendeu, na dúvida se resolve em favor do processo. Compreendeu que "seria uma espécie de contagem ficta em prejuízo da vítima que efetivamente

---

<sup>61</sup> Ibidem, 35 p.

<sup>62</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Decisão Colegiada EIR - 0041864-97.2010.807.0001**. Embargante: Paulo Henrique do Santos Amorim. Embargado: Ministério Público. Relator: Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira. Brasília, DF, 12 de maio de 2014. Brasília.

sequer poderia saber da referida publicação, quando em verdade a lei exige a certeza do conhecimento da autoria do fato”.<sup>63</sup>

Tendo em vista que a defesa do réu não comprovou com exatidão a data em que a vítima tomou conhecimento dos fatos, a presunção foi compreendida em seu favor. Há uma discussão que se alonga referente a contagem do prazo decadencial e prescricional em que, os desembargadores discutem qual prejudicial deve ser analisada primeiro, utilizando-se de tecnicidade, doutrina e legislação.

Importante mencionar que a tese final de que houve decadência, perda do direito de representação, referente ao delito de injúria racial não foi acolhida, e que, contudo, houve a prescrição da pretensão punitiva. Essa verificação se dá por meio de análise da pena em concreto, ou seja, tendo sido a pena estabelecida em 1 ano e 8 meses de reclusão, o Código Penal dispõe que a perda da legitimidade do Estado em executar a pena se esvai em 4 anos (art. 109, V, CP). Prazo que caiu para metade, conforme exposição do desembargador relator, em razão do réu ter completado 70 anos de idade, nos termos do art. 115 do CP.<sup>64</sup>

O desembargador João Batista Teixeira fez importante observação, suscitando ideia que mais tarde se consolidou no Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Por isso, constata-se que a mudança de entendimento perpetrada no caso Heraldo não foi por acaso, mas fruto de uma construção jurisdicional. Segundo ele:

---

<sup>63</sup> Ibidem, 10 p.

<sup>64</sup> “(...) Ora, como o acórdão condenatório impôs uma pena de 1 (um) ano e (oito) meses de reclusão, a rigor o prazo prescricional seria de 4 (quatro) anos, contudo, em razão da idade do réu deve ser reduzido para 2 (dois) anos. Passados 2 (dois) meses e 11 (onze) meses entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

Assim, de ofício, reconheço a extinção da punibilidade do Embargante pela prescrição intercorrente, eis que transcorridos mais de 2 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório.

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso e **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para, mantendo o acórdão guerreado na sua totalidade, declarar a extinção da punibilidade do crime pelo qual o embargante fora condenado em razão da prescrição intercorrente, com fulcro no inciso V do art. 109 e caput dos arts. 110 e 115, todos do Código Penal.” (grifos no original) > BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Decisão Colegiada EIR - 0041864-97.2010.807.0001**. Embargante: Paulo Henrique do Santos Amorim. Embargado: Ministério Público. Relator: Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira. Brasília, DF, 12 de maio de 2014. Brasília, 26 p. BRASIL. **Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 23 jul. 2020.

(...) a prescrição não se operou, e não se operou por força do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal, que diz que a prática de racismo é crime inafiançável e imprescritível.

Embora o crime versado seja acerca da injúria racial, ela se fez por meio de instrumentos próprios do racismo. Onde está a mesma razão, aí deve estar a mesma decisão. Ora, se o fato que atinge a raça, a cor — enfim, todos aqueles elementos que bem conhecemos —, é o mesmo, então a razão é a mesma.<sup>65</sup>

Além disso, o desembargador George Lopes Leite evidencia com pesar a demora com que o judiciário respondeu ao ato de discriminação, ressaltando que já haviam se passados 5 anos desde o ocorrido. Observou a relevância de solucionar o caso, a fim que servisse de exemplo à sociedade de que a discriminação racial é intolerável. Assim ele argumenta:

(...) até mesmo para sinalizar para o restante da sociedade que está na hora de parar com essa discriminação que, lamentavelmente, ainda se observa e que tantos efeitos nefastos tem provocado entre nós. Seria muito importante que pudéssemos, com uma decisão exemplar, sinalizar a intolerabilidade de tais comportamentos por parte de quem deveria dar exemplos.

Postas essas considerações, digamos assim, de natureza política e social, no tocante à parte acadêmica, parece-me que essa discussão quanto a ser crime permanente ou não, neste caso, até tem menos relevância, porque é inegável que uma ofensa, uma vez postada em blog, tenha sido repetida no dia seguinte, e no dia seguinte, e no dia seguinte, e assim, da maneira como se agiu aqui, é como se a mesma coisa estivesse sendo repetida todos os dias.<sup>66</sup>

### 3.4 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do acórdão foi interposto agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, no qual o ministro, desembargador convocado, Ericson Maranhão, ao proferir a decisão, afirma que o mesmo tratamento destinado ao crime de racismo, quanto às garantias constitucionais, se deve aplicar ao delito de injúria racial. Tal raciocínio parte da compreensão de que ambos são crimes que “traduzem preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação”, de maneira que a tipificação da injúria se soma aos definidos na Lei de Racismo.<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> Ibidem, 38 e 39 p.

<sup>66</sup> Ibidem, 24 p.

<sup>67</sup> “A Lei n. 7.716/89 define como criminosa a conduta de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A prática de racismo, portanto, constitui crime previsto em lei e sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

Essa leitura realizada sobre a similitude entre os crimes de racismo e injúria racial inseriu significativa mudança no entendimento jurisprudencial. A interpretação feita pelo então ministro fora de que os delitos tidos da Lei de Racismo não são taxativos, de maneira a abranger o tipo de injúria racial, isto é:

Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crime resultantes de preconceitos de raça e cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.<sup>68</sup>

Ante o status concedido ao crime de injúria racial de imprescritível e inafiançável, o fato cometido por Paulo Henrique Amorim não restou prescrito. Quanto à decadência, o desembargador entendeu que na dúvida deve-se resolver em favor do processo, pois seria ônus do réu provar que a vítima tinha conhecimento da autoria no dia da publicação no site, o que não houve. Assim, a decisão concluiu por manter a pena estabelecida de 1 ano e 8 meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direito. Ela foi confirmada pela 6ª turma do STJ em sede de agravo regimental.

Paralelo ao andamento do processo comum foi impetrado *habeas corpus* em recurso ordinário, com pedido liminar, contra decisão da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça que por unanimidade não conheceu do referido recurso, que também restou negado no Supremo em medida cautelar.<sup>69</sup> A negativa foi reiterada pelo colegiado do STF em razão de o recurso demonstrar somente irresignação com as decisões anteriormente proferidas, que devido ao trânsito em julgado fez perder o objeto do *habeas corpus*.<sup>70</sup>

---

O mesmo tratamento, tenho para mim, deve ser dado ao delito de injúria racial. Este crime, por também traduzir preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação, veio a somar-se àqueles outros, definidos na Lei 7.716/89, cujo rol não é taxativo.” > BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão Monocrática ARESP nº 686.965 - DF** (2015/0082290-3). Agravante: Paulo Henrique do Santos Amorim; Heraldo Pereira de Carvalho. Agravado: Ministério Público. Relator: Ministro Ericson Maranhão (desembargador convocado do TJ/SP). Brasília, DF, 12 de maio de 2015. Brasília, 5 p.

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 757. *Apud* BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão Monocrática ARESP nº 686.965 - DF** (2015/0082290-3). Agravante: Paulo Henrique do Santos Amorim; Heraldo Pereira de Carvalho. Agravado: Ministério Público. Relator: Ministro Ericson Maranhão (desembargador convocado do TJ/SP). Brasília, DF, 12 de maio de 2015. Brasília, 5 p.

<sup>69</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática nº 137.367 – DF**. Reclamante: Paulo Henrique do Santos Amorim. Reclamado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro relator Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. Brasília.

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Colegiada nº 137.367 – DF**. Reclamante: Paulo Henrique do Santos Amorim. Reclamado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro relator Roberto Barroso. Brasília, DF, 30 de abril de 2019. Brasília.

### 3.5 CONCLUSÃO DEFINITIVA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A referida decisão do Supremo, que já havia transitado em julgado e impediu o reexame em sede de *habeas corpus*, concluiu que a solução dada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer que o rol de condutas descrito na Lei 7.716/89 não é taxativo, deu-se de forma correta. Esse julgamento foi feito em razão da interposição de recurso extraordinário com agravo, inadmitido na origem ao fundamento de versar matéria infraconstitucional, tendo em vista que a análise do art. 5º, XLII da Constituição Federal demandaria ainda exame do Código Penal, da Lei 7.716/89 e da Lei 9.459/97.<sup>71</sup>

Assim, resolveu o ministro relator Luís Roberto Barroso, respaldado ainda no parecer do Subprocurador-geral da República Edson Oliveira de Almeida, que o rol dos crimes previstos na Lei 7.716/89 não é taxativo, “encontrando-se presentes o preconceito e a intolerância da conduta tipificada como injúria racial”.<sup>72</sup>

O recorrente agravou da decisão supracitada do STF, de maneira que os ministros da 1ª turma, por unanimidade, rejeitaram os embargos opostos por entender que não se tratava de omissão, ambiguidade ou contradição, mas mera tentativa de novo exame sobre aquilo que já fora assentado no Tribunal.<sup>73</sup> Dessa forma, manteve a condenação de 1 ano e 8 meses de reclusão, estabelecendo-se a substituição por duas pena restritiva de direitos.<sup>74</sup> Além disso, foi inserida nova interpretação jurídica

---

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática AgRE nº 983.531**. Recorrente: Paulo Henrique dos Santos Amorim; Ministério Público do Distrito Feral e Territórios. Recorrente: Heraldo Pereira de Carvalho. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 de março de 2017. Brasília.

<sup>72</sup> “Ainda em sede cautelar, Parecer da Exma. Sra. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Ela Wiecko de Castilho, destacou que a controvérsia ostentava natureza constitucional. Já nestes autos, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo desprovemento do recurso, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça deu correta solução ao caso, notadamente porque o rol dos crimes previstos na Lei nº 7.716/89 não seria taxativo, encontrando-se presentes o preconceito e a intolerância da conduta tipificada como injúria racial.” > Ibidem, 6 p.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Colegiada AgR-AgR-ED nº 983.531**. Recorrente: Paulo Henrique dos Santos Amorim; Ministério Público do Distrito Feral e Territórios. Recorrente: Heraldo Pereira de Carvalho. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 04 de junho de 2018. Brasília.

<sup>74</sup> O Ministro Luís Roberto Barroso determinou desde logo o trânsito em julgado da condenação de injúria racial. Porém, não se sabe ao certo quais foram as duas medidas restritivas de direito impostas ao réu Paulo Henrique Amorim, nem se houve o seu cumprimento. Procurado à época a se pronunciar sobre a decisão, o, definitivamente, condenado demonstrou irresignação quanto ao resultado da ação, pelo que, como era usual de sua parte, escreveu nova matéria em seu blog. Desta vez, atacando não só a vítima Heraldo Pereira e a emissora de TV globo, mas depreciando o Supremo Tribunal Federal e

ao crime de injúria racial, equiparado ao crime de racismo. A Suprema Corte não avaliou a decisão recorrida porque não lhe cabe reanalisar fatos e provas em sede de recurso extraordinário, o que seria inevitável para resolver o mérito.<sup>75</sup>

#### 4 ANÁLISE DO DISCURSO DOS JURISTAS

Compreender as observações feitas pelos magistrados e doutrinadores à legislação mencionada é de extrema importância para chegar a uma reflexão crítica da qual se propõe o presente artigo. Desse modo, há que se considerar a mudança legislativa inserida pela Lei 12.033/2009, que tornou o crime de injúria racial de ação penal pública condicionada à representação, segundo justificativa dada pelo então deputado Paulo Rocha, necessária em razão da baixa instrução das pessoas ali tuteladas.

Esse tipo de argumento é um tanto quanto peculiar, pois faz indagar se a intenção é de tutelar pessoas negras ou de proferir insultos ao lhes descrever como pessoas menos esclarecidas. Acredita-se que se determinada figura política queira apresentar qualquer proposta legislativa, deve ter o mínimo de assessoria e entendimento sobre o assunto, na medida em que, como se nota, o embasamento construído pelo então deputado transborda preconceito.

---

o ministro Barroso: “Trata-se de uma ação movida por insignificante funcionário do quinto escalão da Rede Globo Overseas, empresa que tem sede na Holanda. (...) É como se o Ministro Barroso recebesse o William Bonner na condição de radialista e o Ministro da Segurança recebesse a Míriam Leitão na condição de ex-terrorista. (...) E o incontido ódio que nutre pelo ansioso blogueiro deve ser pelo fato de o ansioso blogueiro lembrar que ele é negro. Numa referência que ele mesmo reconheceu que não tinha nenhum viés racista. (E que o Dr Barroso conhece...) E negro parece que não é uma característica que lhe dê orgulho. Bobagem. A maioria dos brasileiros é negra. Dos negros vem o que, em geral, temos de melhor. D Ivone Lara, Machado, Martinho da Vila, Castro Alves, Pelé. Mas, como Neymar e Ronaldo Fenômeno, também funcionários da Globo, como parece ser o dr Barroso, o tal insignificante talvez prefira não ser negro. Melhor seria, então, que o pessoal da maquiagem da Globo Overseas corrigisse pequena deformação.” > AMORIM, Paulo Henrique. **Será o Ministro Barroso operário padrão da Globo?**: como deve ser bom ter a globo como cliente de um escritório de advocacia?. Como deve ser bom ter a Globo como cliente de um escritório de advocacia?. 2018. Disponível em: <https://www.conversaafiada.com.br/brasil/sera-o-ministro-barroso-operario-padrao-da-globo->. Acesso em: 24 jul. 2020. PAULO, Felipe Laurence - O Estado de S. **STF confirma condenação de Paulo Henrique Amorim em caso de injúria racial contra Heraldo Pereira**. O jornalista teve sua pena em regime aberto convertida em restrições de direitos e multa. 2018. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,stf-confirma-condenacao-de-paulo-henrique-amorim-em-caso-de-injuria-racial-contraheraldo-pereira,70002348871>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>75</sup> Súmula nº 279, STF - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário > BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>>. Acesso em: 1 jul. 2020.

Mais adiante, após instaurado o processo penal no caso Heraldo Pereira, os comentários realizados pelos magistrados são ainda mais preocupantes do ponto de vista da falta de tutela instaurada. Uma vez que são unânimes em constatar que a Lei de Racismo é ineficiente, utilizando-se muitas vezes do termo inconstitucional, porque ela nada diria a respeito do que é de fato ato de racismo, violando os princípios da taxatividade e legalidade, pergunta-se o que uma lei deve determinar, em casos de racismo, para que haja previsão determinada de uma conduta (legalidade) com o respectivo encaixe na descrição legal (taxatividade)?

Neste ponto, questiona-se qual foi a real intenção do legislador ao realizar uma lei de combate ao racismo e atos discriminatórios, que é tão genérica quanto dizem magistrados e doutrinadores. Não seria uma forma de reafirmar a cultura da cordialidade e abafar o clamor da população negra que reclamava a necessidade de agir do Estado? Como seria possível tutelar negros mediante uma legislação que nada diz e que ao mesmo tempo prevê sanções rigorosas? Em que sentido estaria colocada a hermenêutica dos magistrados: a favor ou contra o sentido da lei?

O excesso de pena e falta de conceituação do que seria de fato racismo desencadeou na ausência do Estado em sua dimensão positiva, deixando, na maior parte das vezes, de amparar afro-brasileiros.

O embate judicial analisado deixa essa ausência estatal evidente e suscita inquirição sobre o que é preciso para que uma pessoa negra, quando violada sua dignidade pelo fato de ser negra, seja amparada pelos agentes estatais diante do enquadramento de um ato como racismo. As deduções realizadas até então é de que, para o poder judiciário, mais do que atingir a uma pessoa negra, é necessário que o ofensor queira ferir a toda a comunidade daquele grupo racial. De onde se retirou determinada interpretação não se sabe.

Fato é que o tal dolo específico de ofender a comunidade negra se torna muito difícil de ser comprovado: de que modo a vítima iria provar que o réu teve a intenção de ofender todas as pessoas negras? Ou como magistrados majoritariamente brancos poderiam pautar o que fere ou não a coletividade negra? Seria o caso de levar variadas pessoas pretas e pardas perante o juiz e questionar se também se ofenderam? Questiona-se quais insultos destinados a uma pessoa de determinada comunidade racial não atingiria a todos do mesmo grupo, já que a ofensa foi feita

unicamente pela condição do ser humano em sua essência. Ofender um judeu pelo fato de ser judeu não abala todo o coletivo judaico?

Toda essa dificuldade de entender no caso prático o que é racismo dificultou por muito a efetividade da tutela penal destinada à população negra. O que se pode identificar na Lei de Racismo é a taxatividade do que seria ato de discriminação racial, ou seja, condutas, e não a conceituação da palavra racismo. Porém, o preconceito de marca<sup>76</sup>, conforme definição de Oracy Nogueira, se dá de diversas formas. Não é como a tipificação de homicídio em que é suficiente prever o exaurimento do tipo – matar alguém<sup>77</sup> – para se configurar o tipo penal. Existe uma carência da citada lei que deixa escapar várias condutas pela falta de entendimento do que é racismo, especialmente pela postura dos magistrados.

A ineficiência da legislação mencionada se agrava tendo em vista os indivíduos que compõem o judiciário nacional, na medida em que são eminentemente pessoas brancas devido ao processo de exclusão do negro na construção nacional, especialmente dos espaços institucionais e de decisão.<sup>78</sup> Gleidson Renato, especialista em Direito Público, afirma que disso decorre o fenômeno da Hermenêutica Jurídica da Branquitude, em que juristas se escondem através da tecnicidade, algo visto como imparcial, para cometer injustiças:

(...) a Hermenêutica Jurídica da Branquitude é o fenômeno pelo qual, em qualquer possibilidade de interpretação, quando a matéria refere-se a questões raciais, a interpretação, na enormidade das vezes, prejudicará o avanço do combate ao racismo. HJB é a base ideológica (consciente ou inconsciente, direta ou indireta) que afeta os operadores jurídicos *latu senso*, isto é doutrinadores, ministros, desembargadores, juízes, promotores, defensores públicos, advogados, delegados e servidores da Administração Pública. Ao analisarem e/ou produzirem algum regramento e/ou posicionamento

---

<sup>76</sup> *Apud* - LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direito Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais**. Barueri - Sp: Manole, 2005.

<sup>77</sup> BRASIL. **Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>78</sup> “Os juízes continuam sendo, em maioria, homens e brancos. Os homens são em média 66,9%. As mulheres aparecem em maior proporção na primeira instância da Justiça Trabalhista, em que representam 39% do total. A prevalência da cor branca também continua. Entre os juízes de 1º grau, declararam-se brancos 79% e pardos e pretos foram 18,4%. O percentual de brancos entre juízes de 2º grau é de quase 85% e o de pretos e pardos de 11,9% > VENTURINI, Lilian. **Qual o perfil dos juízes brasileiros, segundo este estudo**. 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/02/15/Qual-o-perfil-dos-ju%C3%ADzes-brasileiros-segundo-este-estudo>. Acesso em: 22 jun. 2020.

jurídico não raras vezes irão materializar uma das formas do Racismo Institucional.<sup>79</sup>

Desse modo, ao falar de casos de racismo e injúria racial, tem-se pessoas brancas cuidando de todo um processo de discriminação racial. Esse cenário não seria preocupante se a legislação fosse mais precisa. Por outro lado, isso não isenta de responsabilidade o poder judiciário, que, em grande medida, interpreta a lei para esvaziá-la do seu sentido primordial: combater o racismo contra pessoas negras.

Esse descaso se agrava pelo afastamento da tipificação da conduta como injúria racial ou racismo por parte dos magistrados. O juízo de primeiro grau, por exemplo, entendeu a conduta do réu de chamar a vítima de “negro serviçal”<sup>80</sup> como de mera opinião e não crime, contudo, o fato de ter de ressaltar a raça do interlocutor antes de proferir sua “convicção” sobre ela, é racismo. Afinal, ao realizar exercício simples de compreensão colocando uma pessoa branca no lugar da vítima, tal ênfase na raça – “branco serviçal” – ocorreria?<sup>81</sup> Essa ofensa não restou discutida em outras instâncias pois todos os magistrados compreenderam que não se configurou crime algum.

A desembargadora relatora da 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal para combater a ideia de que não houve racismo, quando o réu se utilizou da terminologia citada logo acima, baseia-se em relatos de testemunhas, afirmando que o réu nunca antes teria se envolvido em circunstância parecida e que, por isso, demonstrou que não costuma ofender a indivíduos da raça negra. Ora, tal afirmação se revela por demais absurda tendo em vista que o ordenamento penal pune condutas faltosas e não a análise de toda a vida pregressa do agente infrator, ao não ser é claro quando se está a falar de pessoas marginalizadas, julgamento que a própria sociedade se encarga de fazer.

Ocorre que não se pode admitir que sujeitos que cometam atos de racismo sejam absolvidos porque não se envolveram em atos assim antes. O Tribunal tratava

---

<sup>79</sup> DIAS, Gleidson Renato Martins. **A hermenêutica jurídica da branquitude a serviço das fraudes nas cotas raciais**. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/02/21/hermeneutica-juridica-da-branquitude-servico-das-fraudes-nas-cotas-raciais/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Sentença processo nº 2010.01.1.117388-3**. Autor: Ministério Público. Réu: Paulo Henrique Amorim. Juiz: Valter André de Lima Bueno Araújo. Brasília, DF, 24 de agosto de 2012. Brasília.

<sup>81</sup> CARRASCO, Walcyr. **Uma linguagem racista**. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/entretenimento/uma-linguagem-racista/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

afinal do caso que lhe foi apresentado ou se respaldava em ocasião alheia ao processo?

A grande reviravolta do caso se deu a partir da exposição do desembargador convocado Ericson Maranhão no Superior Tribunal de Justiça, que entendeu os tipos de injúria racial e racismo como similares, pois conspiram para a segregação.<sup>82</sup> Assim, o crime de injúria racial passa a ser complementar ao tipo de racismo. Portanto, fixou o entendimento de que o rol da Lei 7.716/89 não é taxativo, compreendendo aí a injúria racial como imprescritível e inafiançável – ideia que foi plantada e se estabeleceu em definitivo no Supremo desde o voto do desembargador João Batista Teixeira na câmara criminal do TJDFT.

A mudança parece ser positiva pois o Superior Tribunal de Justiça deu uma resposta efetiva, ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, ante a disparidade entre os tipos penais de racismo e injúria racial. No caso em concreto, é possível enxergar que se não fosse a alteração, o réu não seria responsabilizado, pois obteve em seu favor a prescrição da pena em concreto.

## CONCLUSÃO

Como restou explanado, existe uma negação do judiciário de sancionar crime de racismo. O mesmo não pode ser dito quanto ao tipo de injúria racial, tido como conduta mais branda, mas que se aproximou do delito de racismo em seu aspecto processual em decorrência da decisão no caso Heraldo Pereira. Dá-se ênfase ao aspecto processual somente porque nos demais sentidos não houve qualquer mudança, como em relação a penalidade e outros aspectos.

Sabe-se que a responsabilização pelo tipo de racismo desencadeia consequências mais rígidas ao agente infrator. Apesar disso, o art. 16 da Lei de Racismo dispõe como efeito da condenação “a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses”<sup>83</sup>, desde que haja motivação na sentença.

---

<sup>82</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão Monocrática ARESP nº 686.965 - DF** (2015/0082290-3). Agravante: Paulo Henrique do Santos Amorim; Heraldo Pereira de Carvalho. Agravado: Ministério Público. Relator: Ministro Ericson Maranhão (desembargador convocado do TJ/SP). Brasília, DF, 12 de maio de 2015. Brasília.

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 1 jul. 2020.

Consequências necessárias como essas para retificar a gravidade de ato de racismo não se aplicam à injúria racial, que, apesar da aproximação não se assimilou a todos os institutos da Lei de Racismo, tendo em vista que o Supremo assim não modulou os efeitos.

Apesar disso, destaca-se que a aproximação do tipo de injúria racial ao de racismo provocado a partir do paradigma apresentado é positivo, em que pese ter afastado a prescrição para punir o réu. Porém, ainda paira uma insegurança jurídica, pois qual a necessidade de se ter tipos diferentes para punir, em vias fáticas, a mesma conduta? Isso acaba por gerar responsabilização por injúria racial somente e não racismo, evitando que seja configurado *bis in idem* ao infrator. Ademais, a comprovação do dolo específico em ofender toda a comunidade negra é outro óbice à condenação por racismo.

Malgrado ter ocorrido a equiparação não há uniformidade dos tipos que tratam da discriminação racial. Pelo contrário, existe uma verdadeira confusão pois o legislador não conceituou o que é racismo, o que faz com que várias condutas nitidamente de segregação racial sejam processadas como injúria racial – ato de atingir a honra subjetiva da vítima. Imprecisão que se agravou ante a decisão do Supremo que os equiparou em partes, deixando, ainda, escapar aspectos relevantes.

Há, portanto, uma melhoria relativa, pois a Lei de Racismo, tida como inconstitucional por doutrinadores e juristas, continua vigente, a despeito da sua quase não aplicação pelo poder judiciário, em muito provocado pela Hermenêutica Jurídica da Branquitude.<sup>84</sup> Neste aspecto, deixa a população negra desprotegida. Isso restou pouco superado mesmo com a aproximação da injúria racial ao crime de racismo. Assim, tornar a discriminante da injúria racial como imprescritível e inafiançável não é suficiente.

Ademais, a função da linguagem nesse campo é extremamente importante, pois no caso paradigma, o réu, diante da condenação que lhe foi imposta, caçoou da decisão do judiciário em seu blog, sempre utilizando em seu favor o discurso dos juristas, unânimes em dizer que não houve racismo. Demonstrou nesse sentido que,

---

<sup>84</sup> DIAS, Gleidson Renato Martins. **A hermenêutica jurídica da branquitude a serviço das fraudes nas cotas raciais**. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/02/21/hermeneutica-juridica-da-branquitude-servico-das-fraudes-nas-cotas-raciais/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

apesar de ter sido condenado por injúria racial, não praticou ato de racismo, tendo em vista que não foi esse o reconhecimento delitivo do judiciário.

Acredito que a condenação por crime de racismo deveria ser mais usual, não só no caso em específico, mas de modo geral no judiciário em âmbito nacional. Pois, como se não fosse suficiente sofrer discriminação racial, ao recorrer ao Estado, instituto que deveria zelar pelo interesse de seus cidadãos, a vítima não encontra resposta. Ao contrário, é mais martirizada diante de um órgão composto por pessoas brancas que pouco sabe dialogar sobre questões raciais e os dramas da população negra. No fim, ainda tem que lidar com os afrontes do réu que revitimiza o indivíduo ao zombar que nem mesmo o judiciário entendeu que aquilo foi racismo.<sup>85</sup> É o ciclo de violência perfeito: comete-se racismo; o judiciário, por sua vez, composto por brancos, baseia-se em uma lei feita por brancos e decide que não houve racismo; por fim, o réu sai desse processo sem nenhuma reflexão ou aprendizado de ter ferido a dignidade de outro ser humano, por meio da prática de racismo.

Desse modo, o impasse que está instaurado no judiciário, ao ter sérias dificuldades em assumir e tipificar atos de racismo, continuará a existir enquanto não houver de fato uma análise necessária ao tema, ocorrer uma mudança significativa na composição da instituição judiciária – predominantemente de raça branca –, houver a abertura de magistrados e funcionários públicos à capacitação e à formação em relações raciais, ou, o que parece ainda mais inalcançável, houver uma mudança no teor da Lei.

Seria de extrema importância que o legislador encarasse o tema de modo mais sério. Cabe destacar, nesse aspecto que ele deve ir além da legislação penal. Não se pode ignorar que o direito penal deve funcionar como o último mecanismo de defesa a ser acionado pelo Estado, ou seja, é a última alternativa a fim de fazer parar ação que viole o contrato social e o bem estar dos indivíduos (*ultima ratio*).

Por isso, urge dar atenção necessária e profunda à questão racial. Já passou da hora de abordar o tema de modo consequente e responsável à realidade brasileira. Afinal, toda essa omissão do governo e das instituições públicas para com a

---

<sup>85</sup> AMORIM, Paulo Henrique. **Será o Ministro Barroso operário padrão da Globo?**: como deve ser bom ter a globo como cliente de um escritório de advocacia?. 2018. Disponível em: <https://www.conversaafiada.com.br/brasil/sera-o-ministro-barroso-operario-padrao-da-globo->. Acesso em: 24 jul. 2020.

população afro-brasileira tem prolongado cada vez mais as chagas do racismo e da desigualdade racial.

Neste sentido, é evidente a omissão estatal, como apresentado, pois, reforça uma realidade precária de tutela de direitos da população negra. Não fosse a atitude do magistrado Ericson Maranhão e, mais tarde, a reafirmação do Supremo, não haveria qualquer responsabilização penal destinada ao réu.

Superado isso, sequer foi abordada a pena aplicada de forma mais profunda, porque para uma pena de reclusão prevista entre um e três anos e, diante de benefícios como a conversão da pena para restritiva de direitos (art. 44, CP), possibilidade de suspensão da pena (art. 77, CP) dentre outros, a consequência prática é diminuída no contexto da punição analisada.<sup>86</sup> No caso em tela, o réu obteve a conversão da pena de reclusão para restritiva de direitos,<sup>87</sup> o que nem de longe supera a expectativa de responsabilização frente a ocorrência do crime de discriminação racial.

Ao concluir que a consequência no caso Heraldo Pereira é por demais branda, não se está a incitar o encarceramento. Conforme lição de Cesare Beccaria o direito de punir deve atender a utilidade social, o que nem de longe se efetiva com a restrição de liberdade que vem sendo praticada em nível nacional, especialmente contra negros e pobres. Mais do que isso, “à medida que as almas se abrandam no estado de sociedade, o homem se torna mais sensível”<sup>88</sup>, estado que não se pode lograr ante a imposição desenfreada da restrição de liberdade.

Por esta razão, a educação em nível nacional é solução mais eficiente, alcançando a raiz do problema de maneira a evitar situações de discriminação racial. É difícil vislumbrar tal hipótese numa sociedade como a nossa, que tem sérios problemas em repensar e rediscutir relevantes acontecimentos históricos, os quais

---

<sup>86</sup> BRASIL. **Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 1 jul. 2020.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão Monocrática ARESP nº 686.965 - DF** (2015/0082290-3). Agravante: Paulo Henrique do Santos Amorim; Heraldo Pereira de Carvalho. Agravado: Ministério Público. Relator: Ministro Ericson Maranhão (desembargador convocado do TJ/SP). Brasília, DF, 12 de maio de 2015. Brasília.

<sup>88</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira 2. ed. São Paulo: Edipro Edições Profissionais Ltda, 2019. 55 p.

marcaram o nosso processo de formação nacional.<sup>89</sup> Há uma escassez absoluta de museus que trabalhem a ideia do que foi a escravidão ou a ditadura militar, por exemplo, para que a população revisite e repense esses acontecimentos à maneira que se fez com campos de concentração na Alemanha.<sup>90</sup> Não há reconhecidamente no Brasil um local em que se reviva o cenário de navios negreiros ou senzalas, lugares próprios de tortura, violência e morte.

Assim, mais do que tratar da questão em aspecto penal, torna-se necessária uma verdadeira e ampla educação sobre o tema racismo, pois a população negra, de modo geral, é evidentemente marginalizada aos cuidados estatais. A falta de estudo acerca da cultura africana e da diáspora negras nas escolas deixa isso evidente, ao passo que a história sob a ótica europeia (iluminismo, revolução francesa, processo de colonização etc.) é bastante difundida, quando não é a base dos livros em que nós alunos de ensino público estudamos.

Esse aspecto formativo deve atingir o próprio poder judiciário, o qual deve se democratizar ainda mais – permitindo um maior acesso de negros aos seus postos e em todas as instâncias – e realizar constantes capacitações internas a respeito das relações raciais. A omissão neste sentido corrobora um poder que funciona a serviço dos brancos e em desfavor dos negros – um poder que age de maneira racista e é instrumento de reprodução da desigualdade racial.

Portanto, enquanto essa realidade não for enfrentada com a devida seriedade, não há que se falar em política afirmativa alguma ou tutela penal eficiente diante de uma violência estrutural e histórica, afinal: “se eles [negros] não são mortos pela mão do estado, são mortos na mão de uma sociedade deliberadamente racista. O racismo estrutural é um determinante de saúde e direitos”, conforme conclui Paulo Navasconi.<sup>91</sup>

---

<sup>89</sup> GABY Amarantos afirma que a educação é essencial para combater preconceitos. São Paulo: Record TV, 2018. (7 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cWdyGVbl00I>. Acesso em: 24 jul. 2020.

<sup>90</sup> FERREIRA, Luisa. **Campos de concentração perto de Berlim e Munique: Sachsenhausen e Dachau**. 2016. Disponível em: <https://janelasabertas.com/2016/10/27/campos-concentracao-berlim-munique/>. Acesso em: 24 jul. 2020

<sup>91</sup> LOURENÇO, Marina. **Jovens negros são maioria em casos de suicídio no Brasil**. 2019. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/jovens-negros-sao-maioria-em-casos-de-suicidio-no-brasil/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Paulo Henrique. **Será o Ministro Barroso operário padrão da Globo?:** como deve ser bom ter a globo como cliente de um escritório de advocacia?. 2018. Disponível em: <https://www.conversaafiada.com.br/brasil/sera-o-ministro-barroso-operario-padrao-da-globo->. Acesso em: 24 jul. 2020.

A ÚLTIMA abolição. Direção de Miguel Athayde; Claudio Jardim. Produção de Brde/fsa/ancine. Realização de Globonews/globo Filmes/tv Escola. Brasil: Buda Filmes, 2018. (85 min.), son., color. Disponível em: <https://tvescola.org.br/videos/especiais-diversos-a-ultima-abolicao/#mais-informacoes>. Acesso em: 05 jun. 2020.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Org.). **Acusações de Racismo da Capital da República:** obra comemorativa dos 10 anos do núcleo de enfrentamento à discriminação do MPDFT. Brasília: Dulcineide Camargo Santos, Brasília, 2017.

BARBON, Júlia; LEMOS, Marcela. **Menino de 14 anos é morto em casa durante ação da PF no Rio.** 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/menino-de-14-anos-e-morto-em-casa-durante-acao-da-pf-no-rio.shtml>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** Tradução de Paulo M. Oliveira 2. ed. São Paulo: Edipro Edições Profissionais Ltda, 2019.

BESSAS, Alex. **Minas registra um novo caso de racismo a cada 22 horas e 16 minutos.** 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/minas-registra-um-novo-caso-de-racismo-a-cada-22-horas-e-16-minutos/>. Acesso em: 09 dez. 2019.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. **Projeto Lei nº 36, de 03 de fevereiro de 1999.** PI 36/1999. Brasília, DF.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 9 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 24 maio. 2020.

BRASIL. **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm). Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Redação Cut. Central Única dos Trabalhadores. **Cresce mais de 30% número de denúncias de discriminação racial junto ao MPT**. 2019. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/cresce-mais-de-30-numero-de-denuncias-de-discriminacao-racial-junto-ao-mpt-9664>. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão Monocrática ARESP nº 686.965 - DF** (2015/0082290-3). Agravante: Paulo Henrique do Santos Amorim; Heraldo Pereira de Carvalho. Agravado: Ministério Público. Relator: Ministro Ericson Marinho (desembargador convocado do TJ/SP). Brasília, DF, 12 de maio de 2015. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 137.367 – DF**. Reclamante: Paulo Henrique do Santos Amorim. Reclamado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro relator Roberto Barroso. Brasília, DF, 30 de abril de 2019. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão AgREG nº 983.531**. Recorrente: Paulo Henrique dos Santos Amorim; Ministério Público do Distrito Feral e Territórios. Recorrente: Heraldo Pereira de Carvalho. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 04 de junho de 2018. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Colegiada nº 82.424-2**. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker e outra. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. Brasília, DF, 17 de setembro de 2003. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática nº 137.367 – DF**. Reclamante: Paulo Henrique do Santos Amorim. Reclamado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 10 de novembro de 2016. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão Monocrática AgRE nº 983.531 – DF**. Recorrente: Paulo Henrique dos Santos Amorim; Ministério Público do Distrito Feral e

Territórios. Recorrido: Heraldo Pereira de Carvalho. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 16 de março de 2017. Brasília.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>>. Acesso em: 1 jul. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 689122**. Apelante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e Assistente de Acusação. Apelado Paulo Henrique dos Santos Amorim. Relator: Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio. Brasília, DF, 20 de junho de 2013. Brasília.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Decisão Colegiada EIR - 0041864-97.2010.807.0001**. Embargante: Paulo Henrique dos Santos Amorim. Embargado: Ministério Público. Relator: Desembargador Gilberto Pereira de Oliveira. Brasília, DF, 12 de maio de 2014. Brasília.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Sentença processo nº 2010.01.1.117388-3**. Autor: Ministério Público. Réu: Paulo Henrique Amorim. Juiz: Valter André de Lima Bueno Araújo. Brasília, DF, 24 de agosto de 2012. Brasília.

BRASÍLIA. Thiago André Pierobom de Ávila. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (Org.). **Acusações de Racismo da Capital da República**: obra comemorativa dos 10 anos do núcleo de enfrentamento à discriminação do MPDFT. Brasília: Dulcineide Camargo Santos, 2017.

CARNEIRO, Júlia Dias. **Brasil viveu um processo de amnésia nacional sobre a escravidão, diz historiadora**. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44034767>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

CARRASCO, Walcyr. **Uma linguagem racista**. 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/entretenimento/uma-linguagem-racista/>. Acesso em: 22 jun. 2020.

DIAS, Gleidson Renato Martins. **A hermenêutica jurídica da branquitude a serviço das fraudes nas cotas raciais**. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/02/21/hermeneutica-juridica-da-branquitude-servico-das-fraudes-nas-cotas-raciais/>. Acesso em: 27 jun. 2020.

FERREIRA, Luisa. **Campos de concentração perto de Berlim e Munique: Sachsenhausen e Dachau.** 2016. Disponível em: <https://janelasabertas.com/2016/10/27/campos-concentracao-berlim-munique/>.

Acesso em: 24 jul. 2020

GABY Amarantos afirma que a educação é essencial para combater preconceitos. São Paulo: Record Tv, 2018. (7 min.), son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=cWdyGVbl00I>. Acesso em: 24 jul. 2020.

GARCIA, Maria Fernanda. **Menino de 12 anos sofre racismo e sua resposta emociona o Brasil.** 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/menino-de-12-anos-sofre-racismo-e-sua-resposta-emociona-o-brasil/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

GOES, Tony. **É imperdoável que o racismo sofrido por Sabrina ainda aconteça em 2019.** 2019. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/e-imperdoavel-que-o-racismo-sofrido-por-sabrina-ainda-aconteca-em-2019/>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

GONÇALO, JUNIOR. **Cresce número de casos de injúria racial no esporte brasileiro.** 2019. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/cresce-numero-de-casos-de-injuria-racial-no-esporte-brasileiro/>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

José Luis Petruccelli (org.). **Características Étnico-raciais da População: classificações e identidades.** Rio de Janeiro: Ibge, 2013. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv63405.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.

LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direito Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais.** Barueri - SP: Manole, 2005.

LOURENÇO, Marina. **Jovens negros são maioria em casos de suicídio no Brasil.** 2019. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/jovens-negros-sao-maioria-em-casos-de-suicidio-no-brasil/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

MAGRI, Diogo (ed.). **Morte de criança negra negligenciada pela patroa branca de sua mãe choca o Brasil.** 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-04/morte-de-crianca-negra-negligenciada-pela-patroa-branca-de-sua-mae-choca-o-brasil.html>. Acesso em: 06 jun. 2020.

MALVES, Leonardo. **Resumo: o caso Ellwanger**. 2018. Disponível em: <https://ensaiosnotas.com/2018/05/23/resumo-o-caso-ellwanger/>. Acesso em: 22 jul. 2020.

MEDEIROS, Carlos Alberto. **Na Lei e na Raça: Legislação e relações raciais, Brasil-Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Dp&a Editora, 2004. (Coleção Políticas da Cor).

MOURA, Clóvis. **Sociologia do Negro Brasileiro**. São Paulo: Editora Ática S/A, 1988. (Fundamentos).

NOTÍCIAS, Dino Divulgador de. **A Nova Globalização Negra: conexões das diásporas e países africanos**. 2018. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/nova-globalizacao-negra-conexoes-das-diasporas-e-paises-africanos/>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2014. Disponível em: <[https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default\\_attachments/1541357501-manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf](https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/default_attachments/1541357501-manual-do-direito-penal-guilherme-nucci.pdf)>. Acesso em: 26 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAULO, Felipe Laurence - O Estado de S. **STF confirma condenação de Paulo Henrique Amorim em caso de injúria racial contra Heraldo Pereira**. O jornalista teve sua pena em regime aberto convertida em restrições de direitos e multa. 2018. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/noticias/gente,stf-confirma-condenacao-de-paulo-henrique-amorim-em-caso-de-injuria-racial-contraheraldo-pereira,70002348871>. Acesso em: 24 jul. 2020.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. 323 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Cap. 5.

SARAIVA, Adriana (ed.). **População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos**. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de->

noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos. Acesso em: 25 mar. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora Ltda, 2015.

SARMENTO, Daniel. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Comp.). **Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial: Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SOUZA, Luh. **Quer saber se ainda o Racismo existe no Brasil? Faça o Teste do Pescoço – parte II**. 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/quer-saber-se-ainda-o-racismo-existe-no-brasil-faca-o-teste-pescoco-parte-ii/>>. Acesso em: 09 dez. 2019.

STF, Notícias. **Ministro nega liminar em recurso do jornalista Paulo Henrique Amorim**. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=329721>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

STF, Notícias. **STF nega Habeas Corpus a editor de livros condenado por racismo contra judeus**. 2003. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291>. Acesso em: 22 jul. 2020.

VENTURINI, Lilian. **Qual o perfil dos juízes brasileiros, segundo este estudo**. 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/02/15/Qual-o-perfil-dos-ju%C3%ADzes-brasileiros-segundo-este-estudo>. Acesso em: 22 jun. 2020.